

REFUGIADOS, DIREITOS HUMANOS E SUAS DIFICULDADES DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

REFUGEES, HUMAN RIGHTS AND YOURS DIFFICULTIES OF INSERTION IN THE LABOUR MARKET

SUELI TOROSSIAN¹
SARA TELES DA SILVA²
ANA BEATRIZ LOURENÇO³

RESUMO:

O presente artigo traz à tona discussões em torno de pessoas em situação de refúgio, relatando a sua história no decorrer do tempo, no Brasil e no mundo. Abordando de forma mais centrada a devida agressão e os impactos negativos vivenciados pelos refugiados, como a dificuldade de regulamentação de documentos de identificação e a busca por um emprego. Tem-se o objetivo de estudar como a vida de pessoas refugiadas são diretamente afetadas, de forma física, psicológica e financeira. A metodologia utilizada nesse artigo é descritiva-analítica. Por fim, é palpável a compreensão de que o presente tema precisa ser discutido com o devido cuidado, por existirem muitas pessoas em situação de refúgio em que os direitos vêm sendo violados todos os dias, o tempo todo.

PALAVRAS-CHAVE:

refugiados; direitos humanos; trabalho.

ABSTRACT:

This article brings up discussions about people in a situation of refuge, reporting their history over time, in Brazil and in the world. Addressing in a more focused way the due aggression and the negative impacts experienced by refugees, such as the difficulty of regulating identification documents and the search for a job. The aim is to study how the lives of refugees are directly affected, in a physical, psychological and financial way. The methodology used in this article is descriptive-analytical. Finally, it is palpable to understand that the present theme needs to be discussed with due care, because there are many people in a situation of refuge in which rights are being violated every day, all the time.

KEYWORDS:

refugees; human rights; employment.

1 Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, mestrado em Administração pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul e mestrado em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos.

2 Graduanda em Direito na Strong Business School - sara.silva@esags.edu.br.

3 Graduanda em Direito na Strong Business School - ana.silvestre@esags.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

Desde o surgimento do convívio em sociedade, existem pessoas se deslocando interna e externamente, em desfavor a conflitos, perseguições, violência e violação às condições básicas de existência. A noção do termo 'refugiado', e juntamente o seu significado, ainda não perdurava, porém, já havia indivíduos que necessitavam de respaldo, havendo também alguns institutos tentando sanar essas necessidades.

Somente por meio da Convenção de 1951 os refugiados foram efetivamente amparados. A partir dessa, houve a criação do Estatuto dos Refugiados e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Assim, seus direitos foram finalmente assentados em um dispositivo, inicialmente utilizado na Europa, e posteriormente, se propagando internacionalmente.

Todavia, apesar de agora possuírem seus direitos garantidos, ainda padecem em seu deslocamento, por conta da intolerância, do racismo, da xenofobia, das agressões, vivendo situações muitas vezes até iguais às vividas em seu país de origem, persistindo as violações de seus direitos. Além disso tudo, são vítimas de empecilhos e discriminação no momento em que buscam ingressar no mercado de trabalho, invalidando suas capacitações e constringendo os refugiados a trabalhos aproveitadores.

O objetivo geral do artigo é fazer com que esse projeto seja uma fonte importante de informação, ajudando a contribuir e disseminar a democratização do conhecimento em relação a um assunto de tamanha importância, a respeito da história, do contexto atual, e do possível futuro dos refugiados.

A metodologia utilizada nesse artigo é descritiva-analítica, visando observar, registrar e descrever as características do fenômeno das pessoas solicitantes e em situação de refúgio, envolvendo uma avaliação das informações coletadas no estudo em tela, na tentativa de explicar o contexto do grupo estudado, juntamente com a técnica de pesquisa bibliográfica.

2. HISTORICIDADE DOS REFUGIADOS

As migrações forçadas já ocorriam anteriormente à Antiguidade, em detrimento de conflitos, violência, perseguições em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política díspares e violações aos direitos humanos. Essas migrações moldaram a história humana e o contexto atual em que vivemos (ACNUR, 2018).

De acordo com a Agência das Nações Unidas para Refugiados, chamada de Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a caracterização de refugiado advém da consciência quanto à incapacidade de seus países de atender às suas necessidades mais básicas, impossibilitando, não apenas a sua dignidade e cidadania, como a sua própria sobrevivência. Assim, se veem obrigadas a abandonar seu lugar de pertencimento e sua cultura, contra a sua vontade, como única forma de sobrevivência, tornando-se refugiadas em outros países (ACNUR, 2018).

Foi na Grécia Antiga em que o refúgio se tornou um tema político. Sendo denominado de "asilo", palavra que teve origem na Grécia nessa época, e que hoje se refere a situações jurídicas diversas do refúgio. O asilo era utilizado como um direito concedido pelos governos das cidades-estados aos indivíduos sob perseguição. Havia locais próprios para o abrigo e proteção destas pessoas, sendo principalmente templos religiosos, ambientes sagrados ou moradias de governantes (BARRETO, 2010).

No período imperial romano houve o desenvolvimento da estrutura básica do Direito; este constituiu o primeiro sistema jurídico escrito, formal e sistematizado. A vista disso, surgiu um direito de asilo em que possuía um instituto jurídico próprio e tinha como propósito a preservação das pessoas que sofriam perseguições injustas. Assim, as pessoas que procuravam refúgio por conta de outros motivos, como por exemplo, condenações por crimes, não eram acobertadas por este estatuto (MACIEL, 2019).

No período medieval, com a decadência do Império Romano, ocorre o declínio do

Direito Romano. A legislação na Idade Média passa a ser inerentemente ligada à religião católica apostólica romana. O domínio da igreja católica permitia que ela determinasse os indivíduos a quem conceder o asilo, pois eram os representantes religiosos quem definiam. A busca por proteção passa a ser vinculada às construções religiosas, como mosteiros, conventos e igrejas (MACIEL, 2019).

Consequentemente, a Idade Moderna encaminhou inúmeras reestruturações, rompendo com o modelo de política vinculada à religião da Idade Média. A laicização do Estado permitiu que o domínio sobre o tema das pessoas em deslocamento forçado retornasse para as mãos do Estado. O uso do termo 'refugiado' foi utilizado regionalmente desde a modernidade para designar as pessoas deslocadas em função de guerras civis, revoltas, epidemias, entre outros (MACIEL, 2019).

O conceito de refúgio se internacionaliza a partir de acontecimentos mundiais do início do século XX. A violência que atingia grande parte da humanidade gerou enormes fluxos de migração e refugiados, havendo a necessidade de lidar com este problema no nível da política internacional. O início dos esforços internacionais de assistência aos refugiados deu-se em 1921, através da primeira organização para a proteção de refugiados denominada de Alto Comissariado para Refugiados Russos. Foi criada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Liga Das Nações, a fim de prestar assistência aos russos refugiados em virtude da Guerra Civil Russa (BARRETO, 2010).

O primeiro marco para a conquista formal de direitos veio a ser conquistado após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Elaborada pela recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração instituiu internacionalmente a primeira forma de proteção às pessoas em vulnerabilidade, tornando-se o principal elemento legal de assistência internacional aos refugiados (ACNUR, 2018).

Posteriormente, em 1950, é criada a agência da ONU para refugiados (ACNUR), para

auxiliar os europeus que fugiram ou perderam suas casas em virtude da Segunda Guerra Mundial. Seu primeiro mandato tornou-se o principal Regime Internacional de Refugiados, a Convenção de 1951, estabelecendo quem seriam os refugiados e esclarecendo seus direitos e deveres. A Convenção passou por diversas reelaborações e atualizações ao longo dos anos, a fim de adequar-se às demandas que os novos contextos foram exigindo (ACNUR 2018).

O Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados reformou a Convenção de 1951 e expandiu o mandato do ACNUR para além das fronteiras europeias e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial. Dispõe seu art. 5º:

Art. 5. O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Membros na Convenção e qualquer outro Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de uma de suas Agências Especializadas ou de outro Estado ao qual a Assembleia Geral endereçar um convite para aderir ao Protocolo. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Nas últimas décadas, os deslocamentos forçados atingiram níveis sem precedentes. Estatísticas revelam que, atualmente, aproximadamente mais de 80 milhões de pessoas no mundo deixam seus locais de origem por causa de conflitos, perseguições e graves violações de direitos humanos. Em meio a essas pessoas, somente por volta de 26 milhões cruzaram uma fronteira internacional em busca de proteção e foram reconhecidas como refugiadas (ACNUR, 2018).

3. REFUGIADOS NO BRASIL

Os Refugiados só adquiriram efetiva proteção pela pátria em 1960, quando o Brasil aderiu à Convenção de 1951. Em 1970, o

Brasil vivenciou uma sequência de regimes de exceção, com ditaduras que forçaram a saída de milhares de cidadãos para o exterior. Entretanto, ainda havia casos de pessoas perseguidas de países vizinhos que buscavam resguardar suas vidas no Brasil porque não possuíam condições documentais ou econômicas de empreender uma viagem para um continente mais distante (BARRETO, 2010).

Com o processo de redemocratização no país, um fluxo maior de refugiados se dirige ao Brasil nos anos 1980. O ACNUR, então, iniciou um diálogo com o governo brasileiro no sentido de buscar a permissão para que todos os refugiados de qualquer parte do mundo fossem recebidos. Desse modo, a obrigação do País em relação ao refúgio se manifestou, decidindo aprovar sua própria lei sobre refúgio, que vige em consonância técnica e jurídica com o Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas de 1951 e com o Protocolo de 1967. Esses instrumentos internacionais alongaram-se, dando origem à Lei 9.474/97 (BARRETO, 2010).

Editada a Lei nº 9.474, de 1997, ficou definida como mecanismo para a implementação do Estatuto dos Refugiados. Essa também cria o Comitê Nacional para os Refugiados, o CONARE, que se desenvolve na relação tripartida estabelecida entre a sociedade civil, a comunidade internacional (ACNUR) e o Estado brasileiro, trabalhando em parceria em prol dos refugiados, na busca de um sistema coeso e integral de refúgio, a fim de ditar a política pública do refúgio e decidir quanto às solicitações de refúgio apresentadas no Brasil. (BARRETO, 2010).

A Lei nº 9.474/97 incorpora o conceito clássico de refugiado e ainda adiciona outros motivos para o reconhecimento da condição de refugiado, como graves e generalizadas violações de direitos humanos, presente em seu artigo 1º:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião,

nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

O complemento surge do reconhecimento da necessidade de proteção internacional de refugiados que poderiam não estar cobertos pela definição de refugiado contida na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. A inclusão por parte do Brasil de uma definição de refugiado mais ampla confirma, com o objetivo de constituir um caráter mais humanitário. (BARRETO, 2010).

Atualmente, com base nos dados divulgados pelo CONARE, na 5ª edição do relatório "Refúgio em Números", o Brasil reconheceu em 2019, um total de 21 mil refugiados de diversas nacionalidades. Dessa maneira, o País atingiu a cerca de 31 mil pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Estado brasileiro. A nacionalidade com maior número de pessoas refugiadas reconhecidas, entre 2011 e 2019, é a venezuelana, seguida dos sírios e congolezes (ACNUR, 2019).

Em 2020, esse número aumentou, atingindo por volta de 80 mil pessoas em situação de refúgio no País. Esse acréscimo ocorre, em sua maioria, por venezuelanos. O CONARE classificou a Venezuela como em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, o que acelerou a aprovação dos pedidos de refúgio. A decisão foi tomada com base no acirramento da crise entre apoiadores do regime de Nicolás Maduro e do autoproclamado presidente interino, Juan Guaidó (ACNUR, 2019).

A pandemia que se iniciou em 2020 por conta da Covid-19, fez com que os pedidos de refúgio ou de residência parassem de ser recebidos, salvo em casos excepcionais, como por exemplo, se o indivíduo precisar entrar no Brasil em um voo de interiorização a outras partes do país. Segundo as informações do CONARE, o comitê não tem identificado um movimento migratório de entrada no Brasil por causa do fechamento das fronteiras terrestres (ACNUR, 2019).

4. DIREITOS HUMANOS E REFUGIADOS

O status de refúgio tem relação com a violação dos direitos humanos, dado a ameaça à vida ou à liberdade por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social que os refugiados sofrem. Todavia, a ligação entre direitos humanos e o refúgio não é somente no que se refere à definição de refugiado, como também à vida do refugiado (MENEZES, REIS, 2013).

Antes de qualquer condição, o refugiado é um ser humano, ao qual diversos direitos foram reconhecidos internacionalmente. Os requerentes de refúgio e os refugiados dispõem dos direitos e liberdades fundamentais reconhecidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos. A proteção do refugiado deve ser compreendida na proteção dos direitos humanos (ACNUR e ONU, 2002).

Na prática, a função de proteção internacional compreende a prevenção da repulsão, a assistência, o aconselhamento jurídico e apoio judiciário, a promoção de soluções para garantir a segurança física dos refugiados, a promoção e assistência ao repatriamento voluntário e o auxílio à instalação de refugiados, nos termos do art. 8 do Estatuto do ACNUR. Assim, a função de proteção internacional tem uma base jurídica e o Alto Comissário tem obrigação de a exercer (ACNUR e ONU, 2002).

O direito à proteção, embora não definido em seu Estatuto, está implícito na Convenção

de 1951. Além disso, muitos direitos humanos universalmente reconhecidos, proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem são diretamente aplicáveis aos refugiados, como, por exemplo, o direito à vida (artigo 9, DUDH), o direito à nacionalidade (artigo 15, DUDH), o direito à liberdade de circulação (artigo 13, DUDH), o direito a deixar qualquer país, de procurar refúgio e se beneficiar em outros países (artigo 14, DUDH) (ACNUR e ONU, 2002).

Contudo, há casos em que solicitantes e refugiados são detidos ou enviados à força para zonas onde sua vida, liberdade e segurança estão ameaçadas. O ACNUR entende que há um aumento na intolerância e nas agressões que afetam os solicitantes de refúgio e os refugiados. Em tais situações, embora não sejam expulsos fisicamente à força, os refugiados podem sentir-se obrigados a partir, devido às condições de vida degradantes a que são submetidos nos países de acolhimento (MENEZES, REIS, 2013).

Os refugiados, ainda depois de deixarem seus países, enfrentam dificuldades. Com a tendência dos países de fecharem suas portas às solicitações de refúgio, havendo violações dos direitos básicos durante o processo de concessão de asilo e, também, depois de concedido o status de refugiado, com o aumento da intolerância, do racismo, da xenofobia, das agressões aos refugiados e a persistência das violações dos direitos humanos nos países de origem, emerge a necessidade de se pôr fim a essas violações (MENEZES, REIS, 2013).

Alguns governos, recebendo uma grande quantidade de solicitações de refúgio e estrangeiros clandestinos, introduziram medidas restritivas que dificultam o acesso aos seus territórios. Essas medidas compreendem requisitos complexos ou burocráticos para a obtenção de vistos e multas impostas a companhias de aviação que transportam estrangeiros não documentados. Também, tendem a não proteger adequadamente os solicitantes, expondo-os assim ao perigo físico das agressões racistas e xenofóbicas (MOREIRA, 2014).

Mesmo após a determinação do refúgio, os refugiados são confrontados com restrições

e obstáculos, são recolhidos em centros de detenção, sendo-lhes negado o acesso aos tribunais e à assistência judiciária. Além disso tudo, podem se ver impossibilitados de obter trabalho, possuir o seu próprio negócio e adquirir uma moradia própria (MENEZES, REIS, 2013).

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 contém uma disposição específica no artigo 22 para prestar a proteção adequada e assistência humanitária à criança refugiada:

Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar que a criança que tenta obter a condição de refugiada, ou que seja considerada refugiada, de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, estando sozinha ou acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas para que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário com os quais os citados Estados estejam comprometidos.

Apesar dessa disposição, crianças, adolescentes e jovens sofrem várias formas de abuso, negligência, violência, exploração, tráfico ou recrutamento militar. Ademais, metade das pessoas que foram forçadas a se deslocar são mulheres e meninas que, sem a proteção de seus governos ou famílias, se encontram frequentemente em situações de vulnerabilidade. Os caminhos que as mulheres percorrem em busca de refúgio são repletos de riscos. Elas são expostas à violência sexual, física e psicológica, incluindo a exploração sexual e laboral (ACNUR, 2018).

Outro problema levantado diz respeito às pessoas que não podem chegar em um território em que receberam a proteção e a assistência que precisam. Calcula-se, estimativamente, que há, a nível mundial, mais de 55 milhões de pessoas deslocadas internamente à procura de refúgio.

Muitos deles vêm sofrendo com desnutrição e sem acesso à água potável e a medicamentos. Essa situação vem crescendo com o passar do tempo, constituindo outro problema para a comunidade internacional (ACNUR, 2018).

5. DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE TRABALHO

Grande parte dos refugiados possuem formação com ensino superior e, quando chegam ao Brasil, se encontram pressionados a começar do zero, pois não encontram colocação profissional, se deparando com a extrema dificuldade para se encaixar no mercado de trabalho. Um dos maiores empecilhos enfrentados por essas pessoas, em sua maioria, é a barreira da língua; não saberem se comunicar no nosso idioma, faz com que as buscas por trabalho e contratação de refugiados sejam ainda mais complicadas. A falta de infraestrutura dos Municípios e Estados para que seja incentivado o ensino do nosso idioma, vem aumentando ainda mais o problema. (AGÊNCIA, SENADO, ACNUR, 2019).

Um segundo empecilho que esses refugiados encontram ao buscar a contratação por empresários é a revalidação de diplomas no Brasil, não só para pessoas em situação de refúgio mas para qualquer imigrante (ACNUR, 2019). Há no Brasil disposições legais que regulam sobre o assunto como a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – onde estabelece que os diplomas de graduação emitidos por instituições estrangeiras devem ser revalidados por universidades públicas brasileiras; em 2018 foi sancionada no Estado São Paulo a Lei nº 16.685/2018 que isenta a taxa de revalidação do diploma aqui no Brasil, mas ainda assim o processo continua lento e burocrático. (ALSP, 2018)

Considerando a questão social e a burocracia para regulamentar a documentação e a formação dessas pessoas, a maioria acaba se deslocando para qualquer instância de trabalho, submetendo-se a prestar serviços com mão de obra barata e uma grande carga horária, com o objetivo de

continuar sobrevivendo. Há de se considerar, ainda, o fato de que a maior parte das empresas no Brasil, hoje, optam por não contratar refugiados por acreditar que o processo de contratação seja mais complexo, burocrático e demorado, em relação ao de um brasileiro, quando na realidade o procedimento seja o mesmo. (AGÊNCIA, SENADO, ACNUR, 2019).

A CONARE juntamente com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública tem feito um trabalho excepcional na tentativa de, não só acolher refugiados de modo geral, mas de inseri-los no mercado de trabalho; a 3ª. edição do curso de educação financeira, ministrado pela Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) do Ministério da Justiça e Segurança Pública registrou uma média de 200 migrantes e refugiados inscritos no curso educação financeira, no país. (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os refugiados sempre existiram e sempre foram negligenciados. Ao longo da história houve tentativas de assistência a esse grupo. Na Grécia Antiga, esses esforços buscavam amparar as pessoas perseguidas. Porém, com o passar do tempo, na Idade Média, sob o controle da igreja, se realizava de acordo com os seus interesses. Na Idade Moderna até os dias atuais, o refúgio conquista aceção, mas a história inclina-se a se repetir, e as dificuldades do passado surgem no presente.

A ONU, com Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou a concretização da proteção dos refugiados. Posteriormente, deu continuidade com a fundação da Agência das Nações Unidas para Refugiados e o Estatuto dos Refugiados.

Em meio aos esforços, os conflitos ao redor do globo não diminuíram, não tendem a diminuir e a quantidade de refugiados aumenta cada vez mais.

No Brasil, os refugiados só adquiriram proteção em 1960. Com a ditadura militar, a história se reverte e milhares de brasileiros se deslocam do país a fim de melhores condições de

vida em outro território. Porém, no fim de 1980, com o fim da ditadura, se iniciou um grande fluxo de deslocamento, dessa vez direcionado ao Brasil. Com isso, a ACNUR, juntamente com o governo brasileiro, movimentou-se criando a Lei 9.474 de 1997.

A Lei nº 9.474/97 complementa o Estatuto dos Refugiados, reconhecendo a necessidade da proteção internacional de refugiados com graves e generalizadas violações de direitos humanos, com o objetivo de constituir um caráter mais humanitário. Nos últimos dados oferecidos pelo ACNUR, dá se que, existem por volta de 80 mil pessoas em situação de refúgio no país. Só houve uma diminuição desse número devido a pandemia da Covid-19.

Ademais, como qualquer outro indivíduo, os refugiados também desfrutam dos direitos humanos. Assim, podem usufruir do direito à vida, à nacionalidade, à liberdade de circulação, podendo deixar qualquer país e também ir à procura de outro país em seu benefício. Entretanto, o aumento na intolerância e nas agressões inviabiliza as pessoas em condição de refúgio a dispor de seus direitos.

Essas pessoas precisam lidar com medidas restritivas de alguns países, forçados a viver em zonas que ameaçam sua liberdade, vida e segurança. Sofrem racismo, xenofobia, e muitas vezes não conseguem acesso aos tribunais e à assistência judiciária. Para mais, ainda são vítimas de ataques e abusos psíquicos e sexuais, o que ocorre em grande maioria com as crianças e mulheres. Além das pessoas que não encontram um meio de sair do seu próprio país e precisam se deslocar internamente, muitas vezes não resolvendo o problema.

Depois de passar por todos esses problemas de deslocamento e para se restabelecer, os refugiados ainda sofrem para se manter em condições plenas de vida. Esses padecem com a dificuldade de obtenção de emprego. Mesmo possuindo qualificação, até mesmo em nível superior, possuem grande dificuldade para se inserir no mercado de trabalho. Normalmente, são impedidos por conta do processo de revalidação do diploma que é burocrático e lento, parecendo que nunca irá acontecer.

O idioma se torna uma barreira para a contratação desses indivíduos e a falta de infraestrutura do governo para ensiná-los agrava isso. Em detrimento a essas dificuldades, os refugiados são obrigados a aceitar trabalhos degradantes para garantir sua sobrevivência, trabalhando em condições análogas à escravidão, sendo classificados como mão de obra barata. O CONARE na tentativa de ingressá-los no mercado de trabalho, origina o curso de educação financeira, buscando capacitá-los e ensiná-los as noções básicas, necessárias para que consigam gerir suas vidas financeiras e conseguir melhores condições de trabalho.

Atualmente, se tem leis, projetos e instituições que visam fornecer aos refugiados condições adequadas de vida. Porém, nem todos os governos entendem essa necessidade. No Brasil, ainda que existam propostas que possuem um bom resultado, uma parte da sociedade lida com as pessoas em situação de refúgio de forma discriminatória e odiosa. Ao redor do mundo não é diferente, grupos sociais e governos ainda destilam aversão a essas pessoas que não passam de vítimas. Instituições como a ACNUR e CONARE empenham-se em ajudar essas pessoas, mas para que conquistem seu objetivo, precisam do apoio dos governos e da sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

ACNUR. *Dados sobre refúgio no Brasil*. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

ACNUR, ONU. *Direitos Humanos e Refugiados*. 2002. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_Informativa_20.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

ACNUR. *Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo*. 2018. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protgendo_Refugiados_No_Brasil_2018](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protgendo_Refugiados_No_Brasil_2018.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protgendo_Refugiados_No_Brasil_2018#:~:text=Para%20garantir%20a%20assist%C3%AAncia%20humanit%C3%A1ria,%C3%A0s%20popula%C3%A7%C3%B5es%20sob%20seu%20mandato.)>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

ACNUR. *Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados*. 28 de julho de 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

AGÊNCIA BRASIL. *Conare capacita migrantes e refugiados em educação financeira*. edição: Aécio Amado. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-05/conare-capacita-migrantes-e-refugiados-em-educacao-financeira>> Acesso em: 18 de maio de 2021.

AGÊNCIA, SENADO E ACNUR. *Por preconceito e desinformação, empresas evitam contratar refugiados*. edição: Nelson Oliveira. Disponível em <[https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/por-preconceito-e-desinformacao-empresas-evitam-contratar-refugiados#:~:text=Uma pesquisa feita neste ano,12%25 da população economicamente ativa](https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/por-preconceito-e-desinformacao-empresas-evitam-contratar-refugiados#:~:text=Uma%20pesquisa%20feita%20neste%20ano,%25%20da%20popula%C3%A7%C3%B5e%20economicamente%20ativa.)>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BRASIL. de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

BRASIL. Lei Nº 16.685, de 20 de março de 2018. Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação,

mestrado e doutorado para os refugiados no Estado. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16ANDYOURS685-20.03.2018.html>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

MENEZES, Thais Silva; REIS, Rossana Rocha. *Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado*. *Sequência*, 2013, v. 56, n. 1, p. 144-162. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=ANDYOURSci_arttext&pid=S0034-73292013000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 de maio de 2021. (*Revista Brasileira de Política Internacional*).

MOREIRA, Julia Bertino. *Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil*. *Sequência*, 2010, pp. 111. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/4Hd4sbg45CnrH6dyZ4DXnVs/?lang=pt>>. Acesso em: 15 de maio de 2021. (*Revista Brasileira de Política Internacional*).

MOREIRA, Julia Bertino. *Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local*. *Sequência*, 2014, vol.22, n.43. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/zCtFF6R6PzQJB6bSgts8YWF/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 12 de maio de 2021. (*Revista Interdisciplinar Mobilidade Humana*).

MOULIN, Carolina. *Os Direitos Humanos dos Humanos sem Direitos: refugiados e a política do protesto*. *Sequência*, 2011, vol.26, n.76. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/FKbc9SJpHF48XRqKzSdRjdN/?lang=pt>>. Acesso em: 15 de maio de 2021. (*Revista brasileira de Ciências Sociais*).